

Acórdão: 16.360/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110684-93  
Impugnante: SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda  
Proc. S. Passivo: Mauro Hermano Martins da Costa Filho/Outro  
PTA/AI: 01.000142592-47  
Inscr. Estadual: 367.371668.00-29  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus conforme previsto no artigo 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada aplicada e retificar para 7% (sete por cento) a alíquota do ICMS devido para as operações. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção prevista no artigo 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e não comprovou os respectivos internamentos das mercadorias. Exige-se ICMS (18%), MR (50%) e MI (20%) prevista no artigo 55, inciso V da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 37 a 39, aos argumentos que se seguem:

- em razão da distância, a entrega não é feita diretamente ao destinatário e sim na transportadora por ele indicada sendo o frete pago pelo remetente somente até a transportadora e por conta e ordem dos adquirentes, daí em diante;
- desta forma sua responsabilidade se encerra com o recibo de entrega na transportadora;
- não pode ser penalizada por descumprimento de obrigação acessória ocasionado por outra pessoa e que ocorreu independentemente de sua vontade;
- as mercadorias foram de fato vendidas e remetidas para Manaus;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o Acórdão 14.519/01/3ª cujos termos, segundo seu entendimento, lhe são favoráveis.

Anexa cópia dos conhecimentos de transporte até o transportador indicado pelos destinatários nos quais constam os recibos de entrega da mercadoria e cópia de comprovantes bancários dos pagamentos efetuados pelos destinatários localizados em Manaus e inscritos na SUFRAMA. Requer, ao final, a improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 103 a 105, refuta as alegações da defesa, com os seguintes fundamentos:

- a isenção do ICMS concedida para as remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio é condicionada a posterior comprovação do internamento nos estabelecimentos destinatários, através de reconhecimento da SUFRAMA;

- os documentos trazidos aos autos pela Impugnante, como comprobatórios das remessas das mercadorias para a Zona Franca de Manaus, não substituem a documentação exigida pela legislação pertinente e nem comprovam a efetiva entrega das mercadorias aos destinatários consignados nas notas fiscais;

- a decisão consubstanciada no Acórdão 14.519/01/3ª, apresentado pela Impugnante, foi reformada, fruto do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, através do Acórdão 2.440/01/CE;

Requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108 a 113, opina pela procedência parcial do lançamento, para se adequar o ICMS à alíquota de 7% dos valores das operações, retificando, por conseguinte a respectiva Multa de Revalidação e, para se excluir a Multa Isolada.

---

### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no artigo 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de emissão de notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação dos respectivos internamentos das mercadorias.

O Fisco exige o ICMS, cobrado à alíquota de 18%, a respectiva Multa de Revalidação - MR e ainda a Multa Isolada - MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6.763/75 pela menção, no documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

A isenção objeto das discussões no presente processo é condicionada. Assim, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remessas para a Zona Franca de Manaus prevista na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o artigo 6º da Parte Geral do RICMS/96, em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

“Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

.....”

O que se vê no caso dos autos é que o contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas tem direito à isenção condicionada prevista no item 57 do Anexo I, do RICMS/96 afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, “Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus”.

Dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (artigo 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96).

No presente caso constatamos a inexistência de tais declarações referentes a algumas notas fiscais de emissão da Impugnante. O Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 08 - AR de fls. 09), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao artigo 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

A Defendente, entretanto, não conseguiu comprovar pela forma determinada nas normas regulamentares mineiras que, como frisado anteriormente devem ser cumpridas para a fruição do benefício, que as mercadorias constantes das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 06) efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou os documentos comprobatórios exigidos.

Entretanto, cabe ressaltar que, a Impugnante alegou que o internamento se concretizara, apresentando documentos bancários relativos aos pagamentos efetuados pelos destinatários localizados na região Norte.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de “Vistoria Técnica” que deverá ser solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão parecer conjunto e devidamente fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao Fisco do Estado de origem, cópia do referido parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria.

Em face desta possibilidade frisamos pela importância que a Impugnante não utilizou-se deste prazo de 60 dias concedido na legislação para comprovar o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas.

Destarte, esgotado o prazo sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, destacamos que o procedimento fiscal em descaracterizar a isenção e em exigir, por corolário, o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação, encontra acolhida nas normas contidas no Regulamento do ICMS.

As disposições do artigo 298, do Anexo IX, do RICMS/96, combinado com o seu parágrafo quinto, ratificam o agir fiscal ao dispor:

“Art. 298 - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

.....

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no *caput*, sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

.....”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além da correta descaracterização da isenção, o Fisco exigiu a Multa Isolada de 20% do valor total das operações por entender que a Impugnante mencionara em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Tal entendimento do Fisco parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, caracterizada estaria a indicação, nos documentos fiscais, de destinatários diversos dos reais.

Embora esta vinculação possa parecer lógica, resulta em mero indício que deveria ser comprovado pelo Fisco, uma vez que não se poder afirmar, de forma categórica, que a não apresentação da Certidão de Internamento caracteriza destinatário diverso, já que vários outros motivos vedam a formalização do processo de internamento da mercadoria, como prevêm os incisos I a III do artigo 295, do Anexo IX, do RICMS/96.

Assim, pode-se concluir, pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, que a não apresentação das requeridas Certidões de Internamento é motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações, mas não permite que se afirme que os destinatários tenham sido diversos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Os documentos das instituições bancárias, referentes às transações comerciais ora em contenda, anexados pela Defendente às fls. 49 a 64, comprovam que os pagamentos foram realizados pelos mesmos destinatários constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no presente feito, o que reforça a necessidade da comprovação de que os destinatários tenham realmente sido diversos daqueles citados nos documentos fiscais.

Uma vez que a imputação fiscal de envio de mercadorias a destinatário diverso não se encontra devidamente caracterizada e comprovada nos autos, revela-se indevida a exigência da multa isolada prevista no inciso V, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Depreende-se que o Fisco tenha utilizado a alíquota de 18% (dezoito por cento) para cálculo do ICMS, com base no disposto no inciso II, alínea “a”, subalínea “a.2”, do artigo 43, do RICMS/96, que prevê a aplicação da alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do imposto, entretanto, não tendo ficado provado que os destinatários reais tenham sido diversos daqueles consignados nos documentos fiscais, afigura-se incorreta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) a fim de se encontrar o ICMS devido a este Estado.

Dispõe o artigo 43, inciso II, alínea “b”, do RICMS/96, que a alíquota do imposto será de 7% (sete por cento) quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo, ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, uma vez que não se comprovou que as mercadorias tenham tido destinações diversas daquelas consignadas nas notas fiscais, há que se presumir que as informações constantes dos documentos fiscais condizem com a verdade, razão pela qual, em se descaracterizando a isenção, deve-se exigir o ICMS à alíquota de 7% (sete por cento), já que todos os destinatários constantes das notas fiscais são contribuintes do imposto e estão estabelecidos na região Norte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 11/11/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/cecs